



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.525, DE 2007

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 141/2005

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4500/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Execução Penal.

Art. 2º: O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena, se primário, e dois terços, se reincidente, no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (NR)

§ 1º. A progressão será calculada sempre pela pena total prevista na fixação inicial, mesmo que haja regressão de regime, remição de pena ou que seja a segunda ou seguinte progressão, excluindo-se o tempo computado para a concessão da progressão anterior, exceto no caso do § 4º. (NR)

§2º. É vedada a concessão de indulto coletivo a crimes hediondos.

§3º. O reeducando que foragir durante a execução penal terá automaticamente o seu regime regredido para o fechado, independentemente da forma de cumprimento.

§4º. Se foragir somente poderá requerer, após a captura, livramento condicional, ouvido o Ministério Público, se possuir excelente comportamento, ficando-lhe vedado o trabalho externo.

§5º. Em caso de cometer novo crime doloso, com violência física, não terá direito à progressão de regime nem ao trabalho externo.

§6º É proibida a regressão de regime ou revogação de benefícios de ofício, sem oitiva do Ministério Público, mesmo que de caráter provisório, tendo o recurso efeito suspensivo da decisão judicial.

§7º. Ficam extintos a suspensão da pena e o regime aberto, iniciando-se as penas no regime fechado ou semi-aberto, quando privativas de liberdade.

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se os arts. 36 e 77 a 82 do Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto tem como objetivo aperfeiçoar a legislação penal em alguns aspectos. O regime de progressão da pena, por exemplo, necessita ser aperfeiçoado, a fim de propiciar melhor combate à criminalidade. Do modo como está elaborada a norma penal, a condenação tem pouco valor como punição do agente criminoso, que pode, em curto período de tempo, ser posto em liberdade para cometer novos crimes.

A fim de usufruir esse benefício, o preso deve cumprir pelo menos um terço da pena, se primário, e dois terços, se reincidente e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento. Estes são requisitos mínimos necessários para que a pena possa surtir efeito. A pena tem também um caráter punitivo, devendo a execução pela cumprir essa função retributiva, ao lado da ressocialização e da recuperação do condenado.

A progressão do regime visa a estimular um comportamento por parte do preso, com vistas à sua evolução no convívio com a sociedade. Assim, esse benefício deve ser compatível com a finalidade da lei, não podendo ser concedido com tanta facilidade, que se torne quase um automático para o condenado.

O impedimento para aquisição dos benefícios da progressão e do trabalho externo, conforme estabelecido no projeto sugerido, leva em conta a reincidência, caso este em que o condenado demonstra uma tendência para o crime, não podendo ser contemplado com tal favor da lei, uma vez que o seu convívio com a sociedade revela-se prejudicial a sua recuperação e à segurança da população.

A extinção da suspensão da pena e do regime aberto representa um avanço na nossa legislação, estabelecendo-se, assim, tratamento mais adequado à conduta criminosa, ameaçadora da paz social.

Desse modo, visando a um combate mais efetivo da criminalidade que tem assolado o nosso País, em consonância com os reclamos da sociedade, apresentamos este Projeto de Lei para o qual contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente

SUGESTÃO Nº 141, DE 2005

“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.”

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL, que propõe alterações na Lei de Execução Penal.

Em sua justificativa, o autor afirma que o projeto sugerido estabelece um regime mais adequado ao combate à criminalidade, uniformiza a questão da forma de contagem da progressão de regime, permite que se utilizem recursos tecnológicos para auxiliar na execução penal, restabelece o valor indisponível da vida humana, evita o processo inquisitorial, aumenta as consequências em caso de novo delito e fuga, separa o criminoso doloso dos demais

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pela ilustre Secretaria dessa Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa. Passo ao exame do mérito.

A mudança do regime de progressão da pena aperfeiçoa esse instituto e dificulta a concessão do benefício, nos caso em que os crimes praticados sejam de gravidade tal que justifiquem essa solução legal.

A pena tem também um caráter punitivo, devendo a execução cumprir essa função retributiva, ao lado da ressocialização e da recuperação do condenado.

A progressão do regime visa a estimular um comportamento por parte do preso, com vistas à sua evolução no convívio com a sociedade. Assim, esse benefício deve ser compatível com a finalidade da lei, não podendo ser concedido com tanta facilidade, que se torne quase automático para o condenado.

O impedimento para aquisição dos benefícios da progressão e do trabalho externo, conforme estabelecido no projeto sugerido, leva em conta a reincidência, caso este em que o condenado demonstra uma tendência para o crime, não podendo ser contemplado com tal favor da lei, uma vez que o seu convívio com a sociedade revela-se prejudicial a sua recuperação e à segurança da população.

A extinção da suspensão da pena e do regime aberto representa um avanço na nossa legislação, estabelecendo-se, assim, tratamento mais adequado à conduta criminoso, ameaçadora da paz social.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação da sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Execução Penal.

Art. 2º: O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena, se primário, e dois terços, se reincidente, no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (NR)

§ 1º. A progressão será calculada sempre pela pena total prevista na fixação inicial, mesmo que haja regressão de regime, remição de pena ou que seja a segunda ou seguinte progressão, excluindo-se o tempo computado para a concessão da progressão anterior, exceto no caso do § 4º. (NR)

§2º. É vedada a concessão de indulto coletivo a crimes hediondos.

§3º. O reeducando que foragir durante a execução penal terá automaticamente o seu regime regredido para o fechado, independentemente da forma de cumprimento.

§4º. Se foragir somente poderá requerer, após a captura, livramento condicional, ouvido o Ministério Público, se possuir excelente comportamento, ficando-lhe vedado o trabalho externo.

§5°. Em caso de cometer novo crime doloso, com violência física, não terá direito à progressão de regime nem ao trabalho externo.

§6° É proibida a regressão de regime ou revogação de benefícios de ofício, sem oitiva do Ministério Público, mesmo que de caráter provisório, tendo o recurso efeito suspensivo da decisão judicial.

§7°. Ficam extintos a suspensão da pena e o regime aberto, iniciando-se as penas no regime fechado ou semi-aberto, quando privativas de liberdade.

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se os arts. 36 e 77 a 82 do Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto tem como objetivo aperfeiçoar a legislação penal em alguns aspectos. O regime de progressão da pena, por exemplo, necessita ser aperfeiçoado, a fim de propiciar melhor combate à criminalidade. Do modo como está elaborada a norma penal, a condenação tem pouco valor como punição do agente criminoso, que pode, em curto período de tempo, ser posto em liberdade para cometer novos crimes.

A fim de usufruir esse benefício, o preso deve cumprir pelo menos um terço da pena, se primário, e dois terços, se reincidente e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento. Estes são requisitos mínimos necessários para que a pena possa surtir efeito. A pena tem também uma caráter punitivo, devendo a execução pela cumprir essa função retributiva, ao lado da ressocialização e da recuperação do condenado.

A progressão do regime visa a estimular um comportamento por parte do preso, com vistas à sua evolução no convívio com a sociedade. Assim, esse benefício deve ser compatível com a finalidade da lei, não podendo ser concedido com tanta facilidade, que se torne quase um automático para o condenado.

O impedimento para aquisição dos benefícios da progressão e do trabalho externo, conforme estabelecido no projeto sugerido, leva em conta a reincidência, caso este em que o condenado demonstra uma tendência para o crime, não podendo ser contemplado com tal favor da lei, uma vez que o seu convívio com a sociedade revela-se prejudicial a sua recuperação e à segurança da população.

A extinção da suspensão da pena e do regime aberto representa um avanço na nossa legislação, estabelecendo-se, assim, tratamento mais adequado à conduta criminosa, ameaçadora da paz social.

Desse modo, visando a um combate mais efetivo da criminalidade que tem assolado o nosso País, em consonância com os reclamos da sociedade, apresentamos este Projeto de Lei para o qual contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 141/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Amorim - Presidente, Silvio Lopes e Eduardo da Fonte - Vice-Presidentes, Eduardo Lopes, Geraldo Thadeu, Guilherme Campos, Jackson Barreto, João Oliveira, José Ailton Cirilo, Luiza Erundina e Pedro Wilson, Titulares.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II
Dos Regimes

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENASCAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENASeção I
Das Penas Privativas de Liberdade**Regras do regime aberto**

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

** Artigo, caput, e incisos com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Cumprimento das condições

Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

** Item V acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
